



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Edson Francisco Camargo

Interessados: Maria Aparecida Gomes de Oliveira e outros

Advogado: Dr. Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXAME DA LEGALIDADE – Carência de prévia análise e aprovação das minutas do edital e do contrato por assessoria jurídica da Administração – Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre o certame licitatório – Direcionamento do objeto a ser licitado – Eivas que comprometem a normalidade dos procedimentos – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade formal do certame e do contrato decursivo. Aplicações de multas. Fixação de prazo para recolhimentos. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01306/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Convite n.º 001/2008 e do Contrato n.º 002/2008, originários do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, objetivando a aquisição de um veículo UNO FIRE FLEX ano 2005, modelo 2006, 04 (quatro) portas, completo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Edson Francisco Camargo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 231.517.651-49, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 3) *IMPOR PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Edilidade à época da realização do procedimento *sub examine*, Sras. Maria Aparecida Gomes de Oliveira, Lúcia de Fátima dos Santos Silva e Sr. Jairo Félix de Lima, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.
- 4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *RECOMENDAR* ao atual Chefe do Parlamento Mirim de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

6) *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 69/73 e 134/138, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 140/144, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de maio de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise do Convite n.º 001/2008 e do Contrato n.º 002/2008, originários do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, objetivando a aquisição de um veículo UNO FIRE FLEX ano 2005, modelo 2006, 04 (quatro) portas, completo.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 69/73, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 002, de 04 de agosto de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Parlamento Mirim de Nova Palmeira/PB; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) o procedimento licitatório foi aberto no dia 08 de setembro de 2008; e) a licitação foi homologada pelo então Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Edson Francisco Camargo, em 08 de setembro do mesmo ano; f) a licitante vencedora foi a empresa MOREIRA AUTOMÓVEIS LTDA.; e g) o contrato foi assinado também em 08 de setembro de 2008, com vigência até a entrega do bem.

Em seguida, os analistas da DILIC consideraram irregulares o procedimento licitatório e o contrato dele originário, devido à constatação das seguintes eivas: a) ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o procedimento; b) carência de exame e aprovação das minutas do edital e do contrato pela assessoria jurídica; c) insuficiente discriminação do objeto da licitação; d) comprometimento do caráter competitivo do certame, diante da inclusão da marca e do modelo do automóvel; e) preço do bem acima do praticado pelo mercado, consoante dados extraídos do sítio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE; e f) falta de previsão no contrato do prazo e da forma de pagamento do veículo a ser adquirido.

Processadas as citações do antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Edson Francisco Camargo, dos membros da CPL, Sra. Maria Aparecida Gomes de Oliveira, Sr. Jairo Félix de Lima e Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva, como também da empresa MOREIRA AUTOMÓVEIS LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. José Moreira Sobrinho, fls. 74/84, 119/121 e 124/128, o Sr. Jairo Félix de Lima e a Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Edson Francisco Camargo e a Sra. Maria Aparecida Gomes de Oliveira alegaram conjuntamente, em síntese, fls. 85/100, que: a) os procedimentos licitatórios implementados pelas gestões anteriores foram revisados pelos funcionários do Parlamento Mirim; b) o Tribunal de Contas estava ciente de cada passo do certame, diante das consultas realizadas pelos membros da CPL, não sendo emitidos, assim, os pareceres técnicos ou jurídicos; c) o objeto foi bastante claro e compreensível, não existindo vício, pois a especificação do bem foi necessária tanto na solicitação e na autorização para a abertura do procedimento quanto no edital, concorde fixado no art. 40, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; d) a escolha do veículo UNO FIRE FLEX ANO 2005, MODELO 2006, 04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

PORTAS, COMPLETO, ocorreu em virtude do mencionado automóvel apresentar o melhor custo benefício no mercado nacional; e) o preço pactuado estava de acordo com o praticado naquele período; e f) o valor extraído da tabela FIPE em 2010, R\$ 20.630,00, não considera os itens adicionais do carro, opcionais estes que elevam em, pelo menos, 20% o custo do bem.

A empresa MOREIRA VEÍCULOS LTDA. justificou, resumidamente, fls. 101/117, que, à época da venda do automóvel, o preço de mercado era o constante na licitação e englobou todas as despesas necessárias, inclusive os tributos, enquanto que a pesquisa realizada pelos especialistas do Tribunal somente ocorreu no ano de 2009.

Em novel posicionamento, fls. 134/138, os inspetores da unidade de instrução destacaram a configuração da restrição ao caráter competitivo do procedimento e a prática de preço acima do estabelecido pelo mercado no valor de R\$ 2.870,00 (R\$ 23.500,00, respeitantes ao preço de aquisição – R\$ 20.630,00, concernentes ao valor do automóvel constante na pesquisa apresentada pela empresa). Além disso, com base na planilha de ITENS DE CHECAGEM, fl. 112, enfatizaram que o veículo adquirido já tinha sofrido avaria. Ao final, mantiveram *in totum* as eivas consignadas no relatório exordial.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 140/144, considerando que a consulta efetuada no sítio da FIPE não refletia a realidade municipal ou estadual e que a pesquisa deveria ter sido realizada no ano de 2008, pugnou pela não imputação de débito, opinando, contudo, ao final, pela irregularidade da licitação e do contrato administrativo decorrente, como também pela aplicação de multa ao Sr. Edson Francisco Camargo, autoridade responsável pela homologação do certame, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

Solicitação de pauta, conforme fls. 145/146 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não efetivada ou implementada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal acerca do preço de aquisição do veículo por valor superior ao de mercado na soma de R\$ 2.870,00, verifica-se que a pesquisa acostada na defesa do ex-Presidente do Poder Legislativo de Nova Palmeira/PB, realizada no dia 08 de abril de 2010, fl. 95, destacou o preço do veículo UNO MILLE 1.0 FIRE, FLEX, 04 PORTAS no valor de R\$ 20.630,00, não restando claro quais os opcionais constantes no automóvel.

Ademais, concorde exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 140/144, a consulta deveria ter sido efetuada no âmbito local ou estadual, como também no período de aquisição do bem, ou seja, exercício de 2008, e não nos anos de 2009, fls. 67/68, ou de 2010, fl. 95. Assim, no presente caso, o possível excesso deve ser rechaçado.

De todo modo, com base no documento denominado ITENS DE CHECAGEM, fl. 112, vale ressaltar que o vidro dianteiro do automóvel foi recuperado, evidenciando a ocorrência de algum sinistro, que o carro foi entregue sem alguns acessórios básicos, macaco e triângulo, e com avarias nas calotas, como também que os pneus traseiros não eram novos (meia vida), comprometendo, portanto, a segurança dos passageiros.

Em relação à falta de previsão no contrato do prazo de vigência do acordo e da forma de pagamento, fica patente que a eiva inexistiu. Com efeito, concorde exposto no relatório exordial, fls. 69/73, a vigência do contrato foi até a entrega do bem (pronta entrega), ou seja, o acordo teve o seu termo no momento em que o gestor assinou a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO E VISTORIA do veículo, 08 de setembro de 2008, fls. 108/109.

Além disso, no presente caso, o termo de contrato poderia ser substituído pela nota de empenho, consoante estabelecido no art. 62, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). E, quanto à forma de pagamento, esta foi exposta de forma clara na CÁUSULA SEXTA do Contrato n.º 02/2008, fls. 57/60, qual seja, emissão de cheque nominal.

Por outro lado, com base no relato dos analistas da Corte, verifica-se à carência de exame e aprovação das minutas do edital e do contrato por parte da assessoria jurídica do Poder Legislativo de Nova Palmeira/PB, descumprindo, por conseguinte, o disposto no art. 38, parágrafo único, do Estatuto das Licitações, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

Art. 38. (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Em seguida, os inspetores da Corte também evidenciaram a inexistência de pareceres técnicos ou jurídicos a respeito do certame licitatório, caracterizando, desta vez, flagrante desobediência ao estabelecido no art. 38, inciso VI, da já mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - (...)

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Acerca das duas eivas acima descritas, notadamente no tocante à diferenciação entre a emissão de pareceres técnicos ou jurídicos e o exame/aprovação da minuta do edital e do contrato, importante transcrever o posicionamento exarado pelo eminente doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, que, em sua obra intitulada *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 158, assim se manifesta sobre o primeiro, *verbo ad verbum*:

É o documento onde o setor competente da Administração aponta e justifica sua opção técnica ou jurídica sobre o procedimento de contratação. Diferencia-se da análise prevista no parágrafo único, pois, no parecer previsto neste inciso, caberá não o exame e aprovação da minuta do edital ou contrato (*que, por questões óbvias, sequer deverão ainda ter sido confeccionadas*), mas a análise e indicação de qual o caminho jurídico viável para a contratação, como possibilidade ou não da contratação direta (*através da dispensa ou inexigibilidade*), ou a indicação da modalidade licitatória compatível com o objeto contratual e o tipo de licitação. Esse ato ajuda a demonstrar a plausibilidade técnica ou jurídica da opção gerencial do administrador, em relação ao certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

No que tange ao edital do certame licitatório, os peritos do Tribunal constataram a existência de vício na indicação do bem a ser adquirido, pois o objeto da licitação foi direcionado, comprometendo o caráter competitivo, haja vista constar no edital a marca e o modelo do veículo, UNO FIRE FLEX ANO 2005, MODELO 2006, 04 PORTAS, COMPLETO, indicação vedada pelo art. 15, § 7º, inciso I, do Estatuto das Licitações, *ipsis litteris*:

Art. 15. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Assim, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, bem como pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas ao antigo Chefe da Casa Legislativa Local, no valor de R\$ 2.000,00, e aos membros da CPL, na importância individual de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Edson Francisco Camargo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 231.517.651-49, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

3) *IMPONHA PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Edilidade à época da realização do procedimento *sub examine*, Sras. Maria Aparecida Gomes de Oliveira, Lúcia de Fátima dos Santos Silva e Sr. Jairo Félix de Lima, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *RECOMENDE* ao atual Chefe do Parlamento Mirim de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

6) *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 69/73 e 134/138, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 140/144, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.